

# **REVISTA CEJ**

ISSN 1414-008X  
Ano XXIII  
78, jul./dez.

**Centro de Estudos Judiciários  
Conselho da Justiça Federal**

# **78**



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Conselho da Justiça Federal  
Centro de Estudos Judiciários



# APONTAMENTOS SOBRE A TESE FIRMADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA INCIDÊNCIA NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

23

## *NOTES ABOUT THE THEORY ON THE AGGREGATE LITIGATION AND ITS IMPACT ON SMALL CLAIMS COURTS*

Sílvio Wanderley do Nascimento Lima

### **RESUMO**

Discorre sobre aspectos relativos à adequação, para com o Ordenamento Jurídico, da vinculação das decisões proferidas no microsistema dos Juizados Especiais às teses fixadas por Tribunais de Segundo Grau em sede de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, vinculação está estabelecida pelo atual Código de Processo Civil.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito Processual Civil; Juizados Especiais; Tribunais de Segundo Grau; tese jurídica; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; vinculação.

### **ABSTRACT**

*This article discusses some aspects related to the legal system's adjustment of the linkage of Small Claims Courts decisions to the theories established by appellate courts in the scope of aggregate litigation. Such connection has been set forth by the current Civil Procedure Code.*

### **KEYWORDS**

*Civil Procedure Law; small claims courts; appellate courts; legal theory; aggregate litigation; linkage.*

## 1 INTRODUÇÃO

O advento do novo Código de Processo Civil trouxe inovações<sup>1</sup>, dentre estas, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR<sup>2</sup>. Dito incidente conta com a clara propensão de promover maior celeridade<sup>3</sup> e uniformidade<sup>4</sup> às decisões judiciais, sendo instrumento de centralização da deliberação quanto à matéria de direito<sup>5</sup>, deliberação a qual é atribuída impositiva observância<sup>6</sup> por parte dos órgãos jurisdicionais insertos no âmbito territorial de jurisdição do órgão prolator da decisão, sendo dita obediência dotada de meios processuais hábeis à sua concretização<sup>7</sup>.

O instituto tem provocado certa celeuma em sede doutrinária. Doutrinadores de escol afirmam a inconstitucionalidade do incidente, quer seja em razão do estabelecimento de uma verticalização de decisões judiciais impositivas sem previsão constitucional<sup>8</sup>; quer seja em virtude da ausência de previsão constitucional para que os Tribunais possam editar comandos normativos gerais e abstratos<sup>9</sup>; ou, ainda, por violação ao sistema de competências delineado pela Constituição, posto que a tese jurídica fixada no IRDR pelos Tribunais de Justiça – TJs ou pelos Tribunais Regionais Federais – TRFs será aplicada aos processos em tramitação nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região<sup>10</sup>. Contudo, convém mencionar que vozes de elevada ressonância defendem a plena constitucionalidade do incidente<sup>11</sup>.

Os textos normativos a que nos referimos são os seguintes:

*Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: [...] Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...] Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região [...].*

24

### **[...] a possibilidade de manejo do recurso extraordinário contra decisões proferidas no microsistema dos juizados especiais não reclama interposição legislativa, sendo, para tanto, bastante o próprio Texto Constitucional [...]**

Como se pode perceber, o IRDR é suscitado perante o respectivo TJ ou TRF, sendo pelos mesmos apreciado, porém conta com aptidão para suspender a tramitação de processos em curso nos Juizados Especiais, devendo a tese jurídica firmada nos mencionados incidentes ser, obrigatoriamente, observada pelos referidos juizados.

Nesta óptica, a questão a ser examinada consiste em saber se o Texto Constitucional autorizaria o Legislador a impor eventual sujeição das decisões proferidas no microsistema dos Juizados Especiais a uma interpretação vinculante produzida por órgão que lhe seja externo, no caso, advinda dos Tribunais de Justiça – TJs ou dos Tribunais Regionais Federais – TRFs.

## 2 AS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O CONTROLE EFETUADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Constituição da República assim dispõe:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...] § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.*

O dispositivo supratranscrito, ao se referir a julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, viabilizou a discussão sobre a amplitude do aludido microsistema, posto que uma exegese, dentre as possíveis, poderia concorrer para a afirmação de que o mesmo seria completo e exauriente, sequer admitindo outras modalidades de recursos ou meios de impugnação<sup>12</sup>. Tal interpretação, porém, não encontraria eco junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, o qual, antes mesmo da edição da Lei n. 9.099/1995<sup>13</sup>, quando ainda vigente a Lei n. 7.244/1984<sup>14</sup>, observou a distinção entre as Constituições de 1967/69 e de 1988, no que se refere ao âmbito de incidência do recurso extraordinário<sup>15</sup>. Diversos foram os arestos que concluíram pela sujeição das decisões – de única ou última instância proferidas pelos juizados especiais – ao controle de constitucionalidade, mediante interposição de recurso extraordinário<sup>16</sup>. Ao final, a Corte Maior editou a súmula n. 640<sup>17</sup>.

Como a vertente recursal do microsistema dos juizados especiais não é bastante em si – não se exaure em seu próprio interior -, os provimentos formados nos julgamentos de causas em tramitação nos juizados também não seriam de produção exclusiva dos órgãos integrantes do aludido microsistema. Então, o fato de o Supremo Tribunal (órgão não integrante do microsistema dos juizados especiais) deter competência para deliberar em demandas dos juizados permitiria, por si só, concluir que o Legislador também poderia promover um alargamento dos órgãos jurisdicionais que deteriam competência deliberativa sobre causas insertas no âmbito dos juizados? Cremos que a resposta seria negativa.

Por certo, são estruturalmente distintas as normas decorrentes dos arts. 98, inciso I, e 102, inciso III<sup>18</sup>, da Constituição da República. No inciso III do artigo 102, o Legislador Constituinte estabeleceu, diretamente, o âmbito de competência deferido à Corte Suprema, não havendo no dispositivo qualquer elemento indicativo da possibilidade de o Legislador Ordinário, a título de colmatar as normas processuais de regulação do referido recurso, interferir nas hipóteses que autorizam o manejo do apelo extremo<sup>19</sup>, quer seja para ampliá-las, quer seja para reduzi-las. Logo, a possibilidade de manejo do recurso extraordinário contra decisões proferidas no microsistema dos juizados especiais não reclama interposição legislativa, sendo, para tanto, bastante o próprio Texto Constitucional, o qual define como âmbito de abrangência do apelo extremo “as causas decididas em única ou última instância”, prescrição esta que não viabiliza ao Legislador espaço para estatuir qualquer limitação, tendo por fundamento o órgão jurisdicional do qual a decisão provenha.

Por seu turno, no art. 98, I, da Carta Magna percebe-se uma remissão ao Legislador Ordinário, de modo que a concretização do objetivo primado pelo Constituinte deveria se dar por

intermediação legislativa concretizadora. Em outras palavras, ao se valer da expressão “permitidos, nas hipóteses previstas em lei”, o constituinte estabeleceu nítida norma de eficácia limitada, a depender da edição de normatização que a complementasse e conferisse exequibilidade.

Como se vê, os artigos da Constituição acima cotejados guardam distinção relevante. Portanto, a possibilidade de manejo do recurso extraordinário no contexto do microsistema dos juizados especiais não autoriza, *ipso facto*, a conclusão no sentido de que outros órgãos jurisdicionais, valendo-se de instrumentos criados por lei ordinária, possam intervir na formação das decisões proferidas no aludido sistema.

### 3 OS JUIZADOS ESPECIAIS E O CONTROLE DA INTERPRETAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL EFETUADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta senda, convém rememorar que o Constituinte de 1988 inovou a estrutura do Poder Judiciário Nacional ao instituir um órgão voltado a conferir e preservar a interpretação e a aplicação da legislação federal, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça, prevendo, como principal instrumento para tal desiderato, o recurso especial. Tal assertiva não é uma novidade, eis que já propalada, reiteradamente, pela Suprema Corte<sup>20</sup>.

Então, com o escopo de garantir, precipuamente, a isonomia entre os indivíduos, a Constituição erigiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ como o guardião da inteireza positiva da lei federal, tendo esta ascendência sobre os tribunais de jurisdição comum (TJs e TRFs). Todavia, embora utilizem como ferramenta de trabalho a legislação federal, tais como o Código Penal, Código de Processo Civil, Código Civil e, em larga escala, o Código de Defesa do Consumidor, sem falar na própria lei reguladora dos juizados (a Lei Federal n. 9.099/1995), no âmbito dos juizados especiais não havia instrumento hábil a permitir que suas decisões fossem submetidas ao Tribunal Superior e, portanto, estavam, em linha de princípio, infensas à atuação interpretativa e unificadora levada a efeito pelo STJ.

O próprio STJ assentou orientação quanto à inviabilidade da utilização do recurso especial no microsistema dos

juizados especiais<sup>21</sup>. Em outra senda, o referido Tribunal Superior, por entender ausente norma legal que autorizasse sua ingerência nas decisões proferidas pelos Juizados Especiais Estaduais e por considerar inadequada a utilização da reclamação constitucional para tal finalidade, vinha assentando – não sem reconhecer a incompletude do sistema – a inviabilidade de proceder ao controle das decisões daqueles órgãos<sup>22</sup>. A despeito de tal entendimento, como é sabido, o Supremo Tribunal Federal veio a assentar possibilidade, ainda que transitória, de utilização da reclamação como meio para assegurar, no âmbito dos juizados especiais, a uniformidade da interpretação conferida pelo STJ<sup>23</sup>.

Então, tem-se, mais uma vez, um órgão não previsto no artigo 98, I, da CRFB, deliberando, no interior do microsistema dos juizados especiais, sem que dito órgão seja integrado por juízes de primeiro grau, cabendo ressaltar que tal circunstância não foi percebida pela Corte Suprema como uma forma de fragilização da integridade do dispositivo fundamental em comento.

Poderia ser afirmado que, tal como acima se observou para o recurso extraordinário, a aplicabilidade da reclamação para o STJ contra decisões produzidas no âmbito de quaisquer dos microsistemas processuais ordinários não careceria de integração legislativa, uma vez que decorrente da incidência direta e imediata do Texto Constitucional<sup>24</sup>. Logo, a eventualidade do manejo da reclamação constitucional para o STJ não autorizaria, por si só, a conclusão quanto à possibilidade de a lei estatuir que outros órgãos jurisdicionais participem do processo decisório das demandas em tramitação no âmbito dos juizados especiais.

### 4 AS LEIS N. 10.259/2001 E 12.153/2009 E A SUBMISSÃO DAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS A ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO INTEGRANTE DE SUA ESTRUTURA

No âmbito da Justiça Federal, com o advento da Lei n. 10.259/2001, veio a ser instituído sistema que prevê, além do manejo do recurso inominado, outros meios de impugnação de amplitudes regional<sup>25</sup> e nacional<sup>26</sup>, julgados por órgãos compostos por juízes de primeira instân-

cia, mas sob a presidência de julgador que não detém tal qualidade. No caso do Pedido de Uniformização Regional, tem-se que o Juiz Coordenador é um Desembargador, integrante do Tribunal Regional Federal, com jurisdição na área geográfica de atuação da Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, c/c art. 22 da Lei n. 10.259/2001), enquanto o Coordenador da Justiça Federal, que preside a Turma Nacional de Uniformização, é o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 3º do Regimento Interno STJ e art. 1º, § 2º, da Resolução CJF n. 345/2015). Tanto o Juiz Coordenador como o Coordenador da Justiça Federal podem votar, de regra, para promover o desempate<sup>27</sup>.

Por certo, não seria irrito afirmar que as Turmas Regionais e a Turma Nacional atenderiam ao requisito da composição por juízes com atuação na primeira instância, bem como que a excepcional participação de um Desembargador ou Ministro na formação da decisão não seria justificativa para alegar um extravasamento do contido no artigo 98, I, da CRFB. Ademais, o artigo 98, I, da Carta Magna alude a “julgamento de recursos”, no plural, podendo ser interpretado como a possibilidade de conformação legislativa que não se resume a uma única modalidade recursal – o recurso inominado.

Na aludida Lei, é previsto instrumento de controle da adequação das decisões dos Juizados Especiais Federais para com a jurisprudência do STJ: o incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais<sup>28</sup>. Embora juristas de nomeada sustentem a duvidosa constitucionalidade da norma que inclui recurso de decisão dos Juizados na competência constitucional do STJ<sup>29</sup>, o incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais teve seu processamento disciplinado pela Resolução STJ n. 02/2002, posteriormente substituída pela de n. 10/2007, e vem sendo aplicado continuamente. Ao que tudo indica, a Corte Superior não vislumbrou inconstitucionalidade<sup>30</sup> na aludida norma, eis que, como dito, a aplica com regularidade.

Não foi identificado no STF, até o momento, questionamento da validade

da norma instituidora do instrumento recursal em comento. No caso, também é interessante observar que do voto condutor e dos debates travados no precedente da Corte Suprema que entendeu pela possibilidade de utilização da reclamação para o STJ contra decisões proferidas pelos Juizados Especiais Estaduais<sup>31</sup> constam asserções no sentido da desnecessidade, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, da utilização da reclamação, pois haveria instrumento hábil para ativação do STJ. Afirmou-se, ainda, no voto, que se encontrava em tramitação, no Congresso Nacional, Projeto de Lei destinado a disciplinar, no âmbito estadual, instrumento semelhante. Assim, embora a Corte Suprema não tenha assentado, de forma expressa, a constitucionalidade do dispositivo legal que instituiu o incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não seria incorreto sustentar que o elevado Pretório não vislumbrou, no ponto sob análise, incompatibilidade vertical entre as disposições da Lei n. 10.259/2001 e os arts. 98, I, e 105 da Carta Magna.

Portanto, seria idôneo inferir, a partir da manifestação de duas das mais elevadas Cortes da República, que desde a sua gênese, o sistema dos Juizados Especiais Federais, sob o prisma recursal, não era bastante em si, admitindo, ainda que de forma excepcional, a possibilidade de controle de suas decisões por outro órgão jurisdicional que não lhe é estruturalmente vinculado ou composto por juizes de primeiro grau (o STJ), mediante a utilização de instrumento processual para o qual inexistia previsão constitucional de manejo pelo órgão controlador (o incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais). A esta criação do Legislador Ordinário não se imputou a nódoa da inconstitucionalidade.

Todavia, não se pode olvidar que a admissibilidade do instrumento uniformizador acima mencionado está vocacionada a evitar o esfacelamento da unidade da interpretação da lei federal, advinda de seu intérprete mais autorizado, razão pela qual, no caso, pode ser admitida exegese finalística, direcionada a viabilizar ao STJ meios para cumprir o seu mister constitucional. A assunção, por parte do STJ, do papel que lhe foi deferido, conflui para a realização dos valores da justiça e da igualdade, sendo, por certo, uma diretiva constitucional que reclama concreção. Sob esta óptica, a lei em comento não estaria a conflitar com a Carta Magna, mas sim suprimindo-lhe uma lacuna aparente que obstaculizava a sua plena efetivação.

E quanto aos TJs e TRFs, a conclusão acima seria aplicável? Creio que deve ser feita distinção entre os referidos pretórios e as matérias examinadas.

## 5 A QUESTÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO LOCAL

O sistema federativo brasileiro assegura autonomia aos Estados e aos Municípios (art. 18 da CRFB), sendo a competência dos Tribunais de Justiça definida na Constituição do respectivo Estado (art. 125, § 1º, da CRFB). Nesta toada, não se poderia negar que aos Tribunais de Justiça é deferida precedência na interpretação sobre as leis e atos normativos<sup>32</sup> do respectivo Estado e dos Municípios que o integram<sup>33</sup>, salvo quando a interpretação envolver o confronto entre ditas normas e a legislação federal ou o exame de sua compatibilidade para com a Carta Magna, hipóteses que ensejariam a interposição de recurso ex-

traordinário<sup>34</sup> e, portanto, manifestação final da Corte Suprema. Eventual irresignação para com a interpretação conferida à legislação local pela Corte Estadual não ensejaria, de regra<sup>35</sup>, acesso ao STJ, ante a “[...] impossibilidade de análise da violação de direito local em instância especial”<sup>36</sup>.

Desse modo, os limites subjetivos fixados pela Lei n. 9.099/1995<sup>37</sup> permitiam concluir que não haveria vedação para que fossem propostas, perante os juizados especiais cíveis, demandas em face de empresas públicas estaduais ou municipais, hipótese em que tais unidades jurisdicionais poderiam interpretar e aplicar leis locais. Neste ponto, convém observar a orientação doutrinária (CÂMARA, 2012, p. 53) no sentido de que “[...] as empresas públicas estaduais, municipais ou distritais, que antes podiam, perfeitamente, participar de tais demandas perante os Juizados Estaduais, agora atraem, quando demandadas, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”. Não é impossível que particulares invoquem leis locais para regulação de lides privadas, hipoteticamente; pensemos em uma demanda envolvendo cliente e instituição bancária tendo por fundamento legal o tempo máximo de espera em filas, fixado por lei municipal<sup>38</sup>. Vê-se, então, que na forma em que estruturados os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os Tribunais de Justiça restaram, em parte, aliados da função de guardiões da interpretação do direito local.

O advento da Lei n. 12.153/2009 não mudou o quadro supra. Ao que parece, passou despercebida pelo Legislador Ordinário, a questão do Direito Local. Enuncia o seguinte:

*Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre **questões de direito material**. (g.n.) § 1º O pedido fundado em **divergência entre Turmas do mesmo Estado** será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça. (g.n.)*

No que se refere ao pedido de uniformização, não se vislumbra distinção entre a origem da norma, objeto da divergência. A circunstância justificadora do manejo do incidente é o dissídio *intra muros* no âmbito das Turmas dos Juizados de uma Unidade da Federação. Diz a Lei:

*[...] § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados **derem a lei federal interpretações divergentes**, ou quando a decisão proferida estiver em **contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado.*

*Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 **contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.*

Percebe-se que a remessa da discussão para o STJ apenas se dá quando a divergência se firmar entre Turmas de Juizados integrantes de diferentes Unidades da Federação, e tiver por objeto leis federais (art. 18, § 3º), sendo certo que, em linha de princípio, não se vislumbra a hipótese de edição de súmula, por parte do STJ (art. 19), com o fito de uniformizar a aplicação de lei local.

Impende realçar que, tal como as leis federais, as estaduais e as municipais devem ser objeto de interpretação uniforme que confira segurança jurídica e isonomia de tratamento



aos indivíduos que delas sejam destinatários. Logo, em um sistema federativo, a função uniformizadora dos Tribunais de Justiça, no que se refere ao Direito local, é de alentada relevância<sup>39</sup>.

Não se alegue que, no plano estadual, solução idêntica àquela insculpida para a uniformização levada a efeito pelo STJ pudesse ser adotada antes da vigência do novo CPC, qual seja, o manejo da reclamação. E isto se dá pelo simples motivo de que a Carta Magna não estatuiu a reclamação como instrumento acessível pelos Tribunais de Justiça. A extensão desta aos TJs e TRFs é inovação do novo *Codex Processual*<sup>40</sup>; portanto, antes deste não haveria tal possibilidade. Não se alegue que na atual quadra, por existir previsão da reclamação para os Tribunais de Justiça, o IRDR seria desnecessário. O IRDR tem por escopo uniformizar o entendimento sobre determinada questão de direito, atuando de forma geral e potencial sobre todos os casos em que a referida questão seja relevante para solução da demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário. A reclamação, por sua vez, atua como instrumento voltado a assegurar observância, em casos concretos, da tese fixada. Por conseguinte, a reclamação, por si só, não atende ao escopo uniformizador que caracteriza o IRDR, não o substituindo.

A nosso sentir, nos Estados, no que se refere às leis e atos normativos estaduais ou municipais, a possibilidade de os Tribunais de Justiça participarem do processo de interpretação e aplicação do Direito Local guarda similitude com a atuação do STJ, no plano do Direito Federal, contando com amparo na Carta Magna, eis que esta remete às Constituições Estaduais a definição da competência dos tribunais, desconhecendo-se qualquer Carta Estadual que contenha dispositivo apto a afastar a posição vincular dos TJs na estrutura do respectivo Poder Judiciário.

Nesta senda, atualmente, o IRDR e a Reclamação, que lhe confere efetividade, podem ser instrumentos aptos a viabilizar a atuação dos TJs na afirmação de sua jurisprudência, inclusive, em face de decisões de Juizados Especiais. É inadmissível a existência de lacuna sistêmica que proporcione a persistência de orientações distintas, por vezes antagônicas,

mormente quando há multiplicidade de casos idênticos, sem que esteja disponível um meio hábil para unificar a interpretação e, via de consequência, obstar o decesso aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Desse modo, não se percebe qualquer eiva de inconstitucionalidade na aplicação aos Juizados Especiais Cíveis da tese jurídica firmada pelos Tribunais de Justiça, quando envolver Direito Local.

#### **6 HAVERIA VÍNCULO HIERÁRQUICO ENTRE AS TURMAS RECURSAIS E OS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU?**

Haveria hierarquia entre os TJs e TRFs e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais? A resposta não é simples.

Como sabido, a hierarquia pressupõe a existência de uma competência comum distribuída verticalmente, de modo que o hierarca poderá, até mesmo, dentro de determinadas situações previstas normativamente, praticar o ato incumbido ao subordinado, avocando-o. A hierarquia estatui um vínculo de obediência de modo que o subordinado deve atender às determinações do hierarca, que exercerá sobre o subordinado o poder disciplinar.

A hierarquia é inerente às atividades do Poder Executivo, à Administração Pública. Sobre esta, leciona Celso Antonio Bandeira de Mello (2009, p. 150):

*Hierarquia pode ser definida como o vínculo de autoridade que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade, de superior a inferior, de hierarca a subalterno. Os poderes do hierarca conferem-lhe uma contínua e permanente autoridade sobre toda a atividade administrativa dos subordinados.*

Pelo que se observa, com Hely Lopes Meirelles (1992, p. 105), “Dessa conceitualização resulta que não há hierarquia no Judiciário e no Legislativo, pois ela é privativa da função executiva, como elemento típico da organização e ordenação dos serviços administrativos.” Desta orientação não discrepa Carvalho Filho (2004, p. 54), para quem:

*Entretanto, inexistente hierarquia entre agentes que exercem função jurisdicional ou legislativa, visto que inaplicável o regime de comando que a caracteriza. No que concerne aos primeiros, prevale-*

*ce o princípio da livre convicção do juiz, pela qual age este com independência, “sem subordinação jurídica aos tribunais superiores”, como bem salienta Humberto Theodoro Junior.*

No que se refere à situação dos órgãos exercentes da jurisdição estatal, esclarecem Cintra, Dinamarco e Grinover (1997, p. 162) que a *denominada independência jurídica dos juizes, a qual retira o magistrado de qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência.*

Por certo, as lições acima se referem ao exercício da função típica do Poder Judiciário, a jurisdição, não se podendo deslembrar que tal exercício também exerce funções atípicas de natureza legislativa e administrativa (CINTRA, 1997, p. 160). Neste caso, não se pode olvidar que entre juizes e Tribunais existe hierarquia administrativa no que se refere à utilização de recursos humanos e materiais necessários à realização dos serviços judiciais, bem como sobre a própria vida funcional dos Magistrados (v.g. deliberação sobre férias, licenças, afastamentos, pagamento de verbas remuneratórias e indenizatórias, acompanhamento deontológico etc.).

Portanto, no que toca às atividades típicas do Poder Judiciário, a descentralização entre os diversos órgãos não se resolve sob o prisma da hierarquia, mas sim da competência (MOREIRA NETO, 2009, p. 114).

#### **6.1 UMA TENTATIVA DE DELIMITAÇÃO DOS CÍRCULOS DE COMPETÊNCIA E DOS PONTOS DE CONTATO.**

Como sabido, a jurisdição é uma das funções básicas da atuação estatal, portanto, como toda e qualquer atividade desenvolvida pelo Estado, reclama que seus lindes estejam gizados no ordenamento jurídico. O *quantum* desta função que tenha sido atribuída a determinado órgão jurisdicional – a competência – deve ser delimitado pela lei ou ato de semelhante estatura<sup>41</sup>. Deste modo, a definição da competência detém sempre natureza normativa. É dizer, por mais que se pretenda estatuir padrões para

definição racional de seus contornos e critérios de distribuição, tais aspectos deverão ser buscados no sistema normativo posto e, por óbvio, sempre com supedâneo na Carta Magna<sup>42</sup>.

Abordemos, então, o tema da competência a partir da Carta Magna.

Como visto, o artigo 98, inciso I, da CRFB estabelece que o órgão revisor das decisões primeiras proferidas no microsistema dos Juizados Especiais deve ser formado por juízes em atuação em primeiro grau de jurisdição.

A Constituição da República, como já mencionado acima, pouco nos fala sobre a competência dos Tribunais de Justiça, remetendo tal tema às Cartas Estaduais. Vejamos, então, o que é dito sobre os Tribunais Regionais Federais, no ponto que interessa para o exame do caso:

***O sistema federativo brasileiro assegura autonomia aos Estados e aos Municípios (art. 18 da CRFB), sendo a competência dos Tribunais de Justiça definida na Constituição do respectivo Estado (art. 125, § 1º, da CRFB).***

*Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I – **proceder e julgar**, originariamente: a) os **juízes federais** da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [...] c) os **mandados de segurança** e os **habeas data** contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) os **habeas corpus**, quando a autoridade coatora for juiz federal; e) os **conflitos de competência** entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.*

O rol inicia com a competência para julgamento de delitos imputados aos juízes federais – dita previsão em nada auxilia o exame da questão, porquanto envolve apenas a definição de foro por prerrogativa de função. Como tal foro é estabelecido também para agentes públicos que não integram o Poder Judiciário<sup>43</sup>, não há falar em necessário vínculo hierárquico de natureza administrativa que imponha dita competência. A própria Constituição indica que, na esfera judicial, a competência para reexame de decisões (competência recursal ordinária) não necessariamente define o órgão competente para julgar delitos porventura imputados a magistrados, como vem a ser o caso dos juízes da Justiça Militar Federal e da Justiça do Trabalho, cujas decisões sujeitam-se ao reexame, respectivamente, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Superior Tribunal Militar, mas, como visto acima, conta com foro por prerrogativa de função nos Tribunais Regionais Federais, ou seja, Tribunais para com os quais não guardam vinculação recursal.

No que tange ao julgamento de ações de mandado de segurança impetrados contra atos de Turmas Recursais, em um dos primeiros julgamentos em que se discutiu se seria de competência do STF, o Ministro relator proferiu voto no sentido de que a competência seria dos TJs, eis que estes teriam competência para julgar os crimes imputados aos juízes; mas o proces-

so restou, ao final, arquivado<sup>44</sup>. Em outros precedentes, o STF foi buscar na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar n. 35/1979<sup>45</sup>) – fundamento para afirmar que a competência seria da própria Turma Recursal<sup>46</sup>. Os fundamentos do aresto foram, sinteticamente, os seguintes:

*Sr. Presidente, a minha solução é devolver o feito à Turma Recursal. Ainda que, administrativamente, não se possa considerá-la um tribunal, é um órgão de segundo grau de jurisdição. Prefiro aplicar ao caso o artigo 21, VI, da LOMAN.*

*[...] Fico com o critério da LOMAN. Confesso ter influído em meu voto uma consideração de política judiciária. Os juizados especiais são das únicas reformas razoavelmente bem-sucedidas que se tentou na congestionadíssima máquina judiciária brasileira. Já admitimos, por razões irremovíveis, o recurso extraordinário. Se passarmos a admitir mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, teremos, contra cada confirmação de sentença do Juizado especial, a interposição de um mandado de segurança para o Tribunal de Justiça e, paralelamente, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal federal. Começaremos, então, a dobrar os finados pelo Juizado Especial.*

Infere-se que, apesar de não contarem com a estrutura própria dos Tribunais, as Turmas Recursais deveriam ser tratadas como Pretórios, no que se refere ao exame de mandados de segurança contra os seus próprios atos<sup>47</sup>.

Por sua vez, a competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra atos de juízes federais, em atuação junto aos Juizados Especiais causou posicionamentos diferenciados. A questão gravitou em torno do critério definidor da competência: a subordinação disciplinar-funcional (apuração de infrações deontológicas ou penais) ou a subordinação jurisdicional (competência recursal). Em um primeiro momento, no ano de 2001, prevaleceu, por maioria<sup>48</sup>, a adoção do critério da subordinação jurisdicional, colhendo-se do voto condutor do aresto os seguintes fragmentos<sup>49</sup>:

*Em síntese, assentou-se, pois, que na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de habeas-corpus contra coação imputada a magistrados, no silêncio da Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o coator, mas sim o da hierarquia jurisdicional. Ora, também sobre as turmas de recurso dos juizados especiais não exercem jurisdição os tribunais estaduais, o que, na trilha da orientação recordada da Corte, afasta que lhes toque a competência para o habeas-corpus impetrado contra coação resultante de suas decisões.*

*[...] As turmas de recurso dos juizados especiais, com efeito, sob o prisma da hierarquia jurisdicional, estão – em aparentemente paradoxo – em plano mais elevado que os tribunais de segundo grau da União e dos Estados, na medida em que – a exemplo dos Tribunais Superiores – sujeitam-se imediata e exclusivamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, dada a competência deste, e só dele, para rever suas decisões, mediante recurso extraordinário.*

A orientação resultou na edição de enunciado de súmula no sentido de que competiria, originariamente, ao STF o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais (súmula n. 690).

Uma das premissas acolhidas pela maioria dos Ministros, naquele momento, foi a sujeição exclusiva das Turmas Recursais à jurisdição da Suprema Corte, premissa esta que veio a ser revista quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571572, linhas acima mencionado, no qual se entendeu pela possibilidade de Reclamação para o STJ, ou seja, de sujeição a outra jurisdição que não fosse exclusivamente a do STF.

Decorridos cerca de seis anos, em 2007, após alteração na composição do STF, a questão foi reexaminada e, por maioria de oito a três, concluiu-se pela superação do entendimento firmado na súmula retromencionada<sup>50</sup>. Em síntese, os argumentos vencedores foram os seguintes:

*A competência para julgar habeas corpus é definida em face dos envolvidos na impetração. O paciente quase sempre não detém prerrogativa de foro. Então, cumpre perquirir quanto à autoridade coatora. Consoante dispõe o artigo 96, inciso III, da Constituição Federal, aos tribunais de justiça cabe processar e julgar os juízes estaduais nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Então, imputado o ato de constrangimento a turma recursal de juizado especial criminal, incumbe ao tribunal de justiça examinar o habeas. (Ministro Marco Aurélio)*

*Em outras palavras, todos os órgãos jurisdicionais situados em escalão hierárquico inferior ao do próprio tribunal de justiça encontram-se sob a jurisdição deste. Por consequência lógica, os atos causadores de constrangimento, em matéria penal, imputados a tais órgãos jurisdicionais não de ter, no Tribunal de Justiça, o órgão de revisão, em se tratando de habeas corpus. (Ministro Joaquim Barbosa)*

Os argumentos, basicamente, foram de duas ordens: a) a competência para julgar o *Habeas Corpus* é definida com fincas na Autoridade Impetrada, levando-se em conta se esta detém ou não prerrogativa de foro; e b) a existência de hierarquia entre os órgãos de primeiro grau e os Tribunais, em matéria penal. A conjunção dos argumentos, sem dúvida, recobre com racionalidade a solução alçada. Assim, passou a Suprema Corte a entender haver ascendência dos TJs e TRFs so-

bre os Juízes das Turmas Recursais<sup>51</sup>, sob o prisma do direito penal.

No ano de 2009, após algumas oscilações, a Suprema Corte, desta vez por unanimidade, em recurso dotado de repercussão geral, firmou entendimento de que cabe aos Tribunais Regionais Federais decidirem quanto à competência dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, quando presente conflito com os Juízos Federais<sup>52</sup>.

Houve por bem a Corte Maior entender pela existência de subordinação das Turmas Recursais aos Tribunais, como se vê do voto condutor:

*Com efeito, no meu entender, o liame de ambos [juízes federais de primeiro grau e juízes que integram os Juizados Especiais Federais] com o tribunal local resta caracterizado porque: (i) os crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal; e (ii) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente.*

*[...] Observo, ainda, por oportuno, que a Constituição não arrola as Turmas Recursais dentre os órgãos do Poder Judiciário, os quais são por ela discriminados, em *numerus clausus*, no art. 92. Apenas lhe outorga, no art. 98, I, a incumbência de julgar os recursos provenientes dos Juizados Especiais.*

*Vê-se, assim, que a Carta Magna não conferiu às Turmas Recursais, sabidamente integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos do Poder Judiciário, e nem tampouco a qualidade de tribunais, como também não lhes outorgou qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais.*

*Assim, se não é possível qualificar as Turmas Recursais como tribunais, não é lícito, em consequência, concluir que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados, salvo – e exclusivamente – no que concerne ao reexame dos seus julgados.*

Inferese que, na dicção da Suprema Corte, a competência penal atribuída aos TRFs e a submissão administrativa a que

se sujeitam as Turmas Recursais ensejariam a afirmação de que, no que concerne a aspecto fundamental do exercício da jurisdição – a competência –, os Juizados e Turmas Recursais subordinam-se à orientação advinda dos Pretórios Regionais.

A argumentação supra, *concessa* máxima vênua, parece atribuir igual relevância a aspectos jurisdicionais (função típica – julgamento de infrações penais) e a aspectos administrativos (função atípica – gestão de recursos materiais e humanos). Ademais, conquanto seja indiscutivelmente correta a assertiva no sentido de que as Turmas Recursais não integram o art. 92 da CRFB, estatuído na forma de *numerus clausus*, este argumento não parece servir de premissa universal, uma vez que no âmbito Estadual, com espeque na autonomia deferida pelo art. 125 da Lei Maior, diversas Constituições Estaduais incluem os Juizados Especiais dentre os órgãos do Poder Judiciário<sup>53</sup>.

Assim sendo, concluiu-se que as Turmas Recursais não eram tribunais e, assim, poderiam estar sujeitas aos Tribunais Regionais Federais, no que se refere à deliberação sobre a competência para julgamento de determinado caso concreto.

Em seguida, o colendo STJ, escudado na orientação da Corte Suprema, adotou a Súmula n. 429<sup>54</sup>, bem como passou a inadmitir a possibilidade de conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do mesmo Estado<sup>55</sup>.

Uma tentativa de organizar, cronologicamente, os argumentos acima permite observar que, no início, em 2001, o critério decisivo para firmar a competência dos Tribunais para julgar *habeas corpus* era o da “hierarquia jurisdicional” e, sobre as Turmas Recursais, os TJs e TRFs não exerceriam jurisdição. Este raciocínio influenciou, no ano de 2003, a determinação da competência para exame de Mandados de Segurança, porquanto – apesar de não serem considerados Tribunais – razões de “política judiciária” indicariam que deveriam assim ser considerados para fins de processamento do *writ*. Entretanto, uma modificação na orientação é perceptível a contar do ano de 2007, quando, ao reexaminar a competência para julgamento dos *habeas corpus*, afirmou-se que *todos os órgãos jurisdicionais situados em escalão hie-*



*rárquico inferior ao do próprio tribunal de justiça encontram-se sob a jurisdição deste. E, ao final, em 2009, conclui-se que às Turmas Recursais não foi outorgada qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais e, não sendo possível qualificá-las como tribunais, não é lícito, em consequência, concluir que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados, salvo – e exclusivamente – no que concerne ao reexame dos seus julgados.*

Do exame dos precedentes acima, não parece possível dividir, com total clareza, a amplitude da vinculação existente entre os Tribunais e as Turmas Recursais, podendo-se apenas afirmar que as Turmas estão administrativamente subordinadas aos Tribunais; que os integrantes das Turmas respondem criminalmente perante os Tribunais; que as Turmas Recursais não são Tribunais, embora assim sejam tratados, exclusivamente, para fins de apreciação de mandados de segurança; e, por fim, que os Tribunais podem deliberar, em caso de conflito, sobre a competência das Turmas Recursais.

Ao que parece, o acima exposto não é suficiente para uma resposta ao questionamento inicial: as decisões das Turmas recursais podem se sujeitar à obrigatória conformação a uma orientação advinda dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça, neste último caso em matéria que não se refira à interpretação e à aplicação do Direito Local<sup>56</sup>.

## 6.2 RETORNANDO AO TEXTO CONSTITUCIONAL

Com a devida vênia de eventuais entendimentos em sentido contrário, não me parece que dos termos do artigo 98, I, da CRFB se permite extrair uma vedação para que os Tribunais de Justiça ou Regionais Federais possam ser, em determinados aspectos e em algumas circunstâncias, inseridos na dinâmica decisória dos juizados especiais. Vimos que a Corte Suprema já admitiu esta intromissão no julgamento de *habeas corpus* e de conflitos de competência.

Sem dúvida a operosidade e a celeridade são vetores que decorrem da configuração que a Constituição plasmou para os Juizados Especiais; neste passo, parece evidente que um sistema recursal simplificado, que não imponha tramitação nos asoberbados Tribunais de segunda instância, demonstra-se mais atinente com a consecução dos objetivos visados pelo Constituinte. Por esse motivo, o julgamento de recursos por turmas compostas por juízes de primeiro grau concorre para melhor atender a teleologia constitucional<sup>57</sup>.

Todavia, não se pode deixar de observar que a norma constitucional em espeque reclama integração legislativa, quer seja pelo fato de a criação de órgãos na estrutura estatal estar sujeita ao princípio da reserva legal<sup>58</sup>, demandando a edição de lei que não apenas crie o órgão, mas que defina suas competências; quer seja porque a instituição de recursos, sucedâneos recursais, incidentes ou ações, ainda que no microsistema dos juizados, constitui-se em matéria inserta no conceito de direito processual e, portanto, submetida à disciplina estatuída por lei federal<sup>59</sup>; ou, por fim, pelo fato de o Constituinte ter deferido certo grau de discricionariedade ao Legislador, permitindo-lhe uma avaliação quanto à conveniência da adoção do regime recursal em foco, uma vez que o Constituinte valeu-se da expressão “nas hipóteses previstas em lei”.

Por certo, a discricionariedade conferida ao Legislador não o autoriza a criar modelo recursal nos juizados que conflite com os fins para os quais tais órgãos estariam sendo instituídos. Todavia, como dito, não impede o Legislador de, diante de determinadas circunstâncias justificáveis a partir de um juízo de razoabilidade, cometer aos tribunais de segundo grau alguma atuação no microsistema dos juizados especiais.

Neste passo, é importante observar a percuriência do magistério jurisprudencial do ex-ministro Sepúlveda Pertence, em voto condutor proferido no Supremo Tribunal Federal<sup>60</sup>:

*A previsão do “julgamento de recursos por turmas compostas por juízes de primeiro grau” não é simples permissão: insere-se, no contexto do esboço constitucional dos Juizados Especiais, na mesma linha do procedimento oral e sumaríssimo, como mecanismos instrumentais da simplificação, da celeridade, da informalidade, que constituem inspiração finalística do instituto.*

*Certo, a Constituição não impõe, de logo, à lei nem a unicidade do recurso, nem que o reexame da sentença seja confiado a um colegiado do mesmo grau de jurisdição de seu prolator; mas, se as normas gerais da lei federal optarem por tais medidas de simplificação, não basta a ausência de proibição a respeito para autorizar o Estado a abrir, no processo dos Juizados Especiais, quantas vias e instâncias recursais ocorram à imaginação criadora da chicana regional. (grifo do autor)*

Então, o julgamento por turmas compostas por juízes de primeiro grau tem um desiderato de celeridade e simplificação que se coaduna com um dos princípios expressamente acolhidos pelo Constituinte: a sumariedade. Entretanto, esse modelo não é peremptório ou hermético para a construção das decisões definitivas em sede de juizados especiais. Um espectro de conformação legislativa é admitido pela Constituição, podendo o Legislador Federal adotar modelagem que melhor permita atingir o desiderato constitucional, ainda que preveja a possibilidade de mais de uma modalidade de recurso no âmbito dos juizados especiais ou, até mesmo, que as decisões produzidas no referido microsistema possam advir de manifestação proferida por órgão que não seja composto por juízes com atuação em primeiro grau. Como vimos acima, as Leis n. 10.259/2001 e 12.153/2009 veiculam exemplos desta liberdade conformativa.

Desse modo, uma primeira conclusão que se pode alçar seria a de que a sistemática recursal aplicável no microsistema dos Juizados Especiais (de qualquer de seus subsistemas) deve ser aquela prevista na Legislação Federal. Então, repita-se, se por algum motivo justificável a Lei entender que os Tribunais de Justiça ou Regionais Federais devem participar do processo de deliberação do sistema dos juizados especiais, não haveria, *prima facie*, de se falar em inconstitucionalidade.

## 7 É RAZOÁVEL ADMITIR QUE UMA TESE JURÍDICA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS PROJETE REFLEXOS NA SEARA DOS JUIZADOS?

Haveria então inconstitucionalidade na previsão de que o TJ ou o TRF fixasse uma tese jurídica a que os juizados instalados na área geográfica de jurisdição dos tribunais deveriam aceder? Com base no acima exposto, a resposta seria pela possibilidade.

Em sendo possível a interferência, a opção do Legislador

passaria incólume por um exame de proporcionalidade<sup>61</sup>? Uma proposta de exame seria aquela que abaixo segue.

### 7.1 DA ADEQUAÇÃO

Um primeiro questionamento que se deveria fazer envolve a finalidade da fixação da tese. O texto normativo afirma que o objetivo seria afastar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica advindo da atomização de demandas, ou seja, da repetição significativa de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. A centralização da decisão junto aos Tribunais de Segundo Grau por certo atende a este fim, bem como a inclusão dos julgados potencializa a uniformização. Vê-se então que um primeiro requisito para aferição da proporcionalidade se faria presente, qual seja, a “adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado” (BARROSO, 2013, p. 329).

### 7.2 DA NECESSIDADE

A aferição da necessidade constitui-se em outro requisito indispensável para caracterização da proporcionalidade do atuar estatal. O exame da necessidade importa no cotejo entre os meios disponíveis para concretização do fim proposto. A necessidade da medida se fará presente em não “havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado” (BARROSO, 2013, p. 329).

Não se vislumbra disponível outro instrumento ou meio hábeis a assegurar a uniformização. Como se vê, a pretensão é de pacificação do tema e, se a aplicação da tese ficar restrita ao microsistema do processo civil clássico ou ao microsistema dos julgados, a rigor, não haveria que se falar em pacificação. Não se pode deslembrar que demandas envolvendo aspectos fático-jurídicos semelhantes podem tramitar tanto nos julgados especiais quanto nas Varas Cíveis, de Fazenda Pública ou Federais. Tudo a depender, precipuamente, do valor atribuído à causa. Assim, uma solução aplicável a apenas um dos microsistemas (processo civil clássico/individual ou dos julgados) não pode ser considerada como unificadora e, por conseguinte, não permite instilar o sentimento de isonomia que dela deveria decorrer.

Nem mesmo o recurso extraordiná-

rio poderia ser considerado hábil para a finalidade uniformizadora pretendida, uma vez que seu espectro é reduzido, não se prestando a firmar a interpretação de leis ou atos normativos federais, estaduais e municipais, quando não se faça necessário o cotejo destes com a Carta da República.

O recurso especial também não atinge esta finalidade, pois, como visto, não tem aplicação no âmbito dos julgados especiais. Nem mesmo o pedido de uniformização regional previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/2001 conta com efeito semelhante ao ora exposto (impor a observação da deliberação – art. 927 do CPC), eis que não persiste norma que assim o determine, além de só contar com aplicabilidade em parcela de um dos microsistemas em tela (julgados especiais federais).

É bem verdade, poderia ser entabulada alegação no sentido de que a medida seria gravosa, pois conflitaria com o princípio da celeridade que informa os julgados especiais, na medida em que implicaria na paralisação do andamento das demandas.

**[...] hierarquia pressupõe a existência de uma competência comum distribuída verticalmente, de modo que o hierarca poderá, até mesmo, dentro de determinadas situações previstas normativamente, praticar o ato incumbido ao subordinado, avocando-o.**

Como já se afirmou, *o Judiciário foi criado pela sociedade para fazer justiça, para que os cidadãos tenham convivência harmoniosa. Portanto, é dever do Judiciário dar a resposta buscada pelo cidadão no prazo razoável. A justiça humana se presta aos vivos e em prol da vida que se julga* (excerto do voto da relatora, Ministra Carmen Lucia, quando do julgamento da Ação Rescisória 1244 – Embargos Infringentes, Tribunal Pleno, public. 30-3-2017). A celeridade que orienta o procedimento nos julgados encontra ressonância constitucional na razoável duração do processo.

A razoável duração do processo é um direito fundamental de assaz relevância, vocacionado a obstar a potencial injustiça decorrente do retardamento abusivo da entrega da tutela jurisdicional. Entretanto, tal como todos os demais di-

reitos fundamentais, não pode ser examinada de modo isolado; ao revés, deve ser conciliada com outros também relevantes direitos (isonomia, segurança jurídica, eficiência do atuar estatal etc.), não se podendo olvidar que<sup>62</sup>: *A interpretação da Constituição não é para ser procedida à margem da realidade, sem que se a compreenda como elemento da norma resultante da interpretação. A práxis social é, nesse sentido, elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorizações nutridas em idealismo que não a tome, a práxis, como seu fundamento. Ao interpretá-la – a Constituição –, o intérprete há de tomar como objeto de compreensão também a realidade em cujo contexto dá-se a interpretação, no momento histórico em que ela se dá.*

A lição supra induz à conclusão no sentido de que *a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada [...]*<sup>63</sup>.

Nessa toada, o ainda extraordinário número de processos em tramitação em todas as instâncias do Poder Judiciário justifica a racionalização da utilização dos recursos (materiais e humanos), de modo a evitar a prática de atos que, em momento posterior, possam vir a ser considerados inúteis, eis que realizados com fulcro em orientação que restou rejeitada em instância superior. E isto sem se falar no resguardo à isonomia que deflui da unificação da interpretação e aplicação de determinada disposição normativa.

Por outro lado, o aparente retardamento na tramitação pode vir a representar em efetivo ganho de tempo de transição da fase cognitiva para a fase de cumprimento de sentença; assentada em definitivo a tese jurídica, a expectativa será a de menor duração da marcha processual, desestimulando-se a interpo-

sição de recursos ou se permitindo que estes tenham julgamento abreviado (art. 932, IV “c” e V “c” do CPC).

A paralisação do andamento de processo, com o fito de formular e aplicar uma interpretação unificadora, não tem sido acionada de inconstitucional<sup>64</sup>, quando a tese neles discutidas possa estar afeta à jurisdição superior. A suspensão dos processos, em nenhuma das hipóteses que se pode amear do atual ordenamento jurídico, decorre de disposição constitucional, mas sim de elaboração do Legislador<sup>65</sup>, que, sem promover qualquer afronta à Constituição, sopesou as vantagens e desvantagens entre a possível demora na solução e a uniformidade dos julgamentos. Portanto, não nos parece que a eventual suspensão tenha, necessariamente, que advir de comando constitucional.

A concepção de que, em determinadas circunstâncias, o sobrestamento de processos é a solução mais conveniente para a realização de uma jurisdição mais célere e uniforme remonta à própria Lei n. 10.259/2001, a qual dispõe, em seu art. 14, §§ 4º e 5º, que se a orientação da TNU aparentemente conflitar com a jurisprudência do STJ, este poderá, por provocação do interessado, dirimir a divergência, suspendendo-se todos os processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. Destaque-se que o sobrestamento de processos, no microsistema do processo civil clássico, só veio a ser implantado com o advento das Leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008, que incluíram os artigos 543-B<sup>66</sup> e 543-C<sup>67</sup> no Código de Processo Civil revogado. A suspensão em foco também acabou sendo estendida para a seara dos Juizados da Fazenda Pública (art. 19, § 2º, da Lei n. 12.153/2009).

Logo, sequer se pode afirmar que a eventual paralisação do andamento de processos no âmbito dos juizados especiais seja incompatível com os seus princípios norteadores — não sem antes reconhecer a inconstitucionalidade das normas constantes das Leis n. 10.259/2001 e 12.153/2009, o que, até o momento, não logrou ocorrer.

Então, não se pode assentar que a suspensão dos processos seja, necessariamente, um gravame; e, por conseguinte, há que se admitir que as medidas delineadas pelo atual Código de Processo Civil não incorrem em qualquer excesso, preenchendo o requisito da necessidade.

### 7.3 DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

Por fim, importante é ressaltar que, no exame de qualquer ato do Poder Público, [...] *um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador* (MENDES, 2009, p. 366). Ante esta afirmação, é de se perquirir: a eventual paralisação dos processos pode impor uma demora na solução da demanda? Por certo que sim, mas, como visto, a suspensão não é algo incomum e a sua finalidade é assegurar a isonomia e a segurança jurídica, além de evitar a prática de atos desnecessários (economia processual) e, até mesmo, abreviar o iter processual.

Poderia ser afirmado que a intromissão dos TJs ou TRFs no microsistema dos juizados implicaria seu esfacelamento? Sim, poderia. Mas, não se demonstraria correta a afirmação.

Convém lembrar que, diferentemente dos demais Poderes, o Judiciário é de natureza nacional (CINTRA, 1997, p. 158). Conquanto especializado e com ramificações Federal e

Estadual, nos termos da Constituição, consiste em um único sistema voltado a prover o relevante serviço que é a jurisdição, tendo a Constituição, como acima mencionado, definido quem são os intérpretes maiores da Carta Magna e da Legislação Federal, ou seja, os Tribunais de Superposição (DINAMARCO, 2005, p. 479). O Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser, reafirma que as teses fixadas nos julgamentos de IRDRs estarão sujeitas ao crivo dos referidos Pretórios de Superposição, por intermédio dos recursos extraordinário ou especial que podem ser interpostos<sup>68</sup>.

Assim, a orientação inicialmente assentada em âmbito estadual ou regional poderá atingir foros nacionais. O sistema possibilita que a tese firmada no TJ ou no TRF seja apreciada, para confirmação ou rejeição, pelos Pretórios normativamente autorizados a promover ao reexame de deliberações dos Juizados Especiais (STF e STJ). Então, ao fim e ao cabo, os juizados especiais continuarão sujeitos à orientação advinda dos Tribunais de Superposição a que se subordinam.

É bem verdade que o STF ou o STJ somente se pronunciarão sobre as teses firmadas nos IRDRs na hipótese de serem interpostos os respectivos recursos. Todavia, em termos práticos, a probabilidade de interposição de recurso extraordinário ou especial contra decisão proferida em IRDR é assaz acentuada, ante o considerável número de legitimados para tanto, quais sejam, as partes do processo em que se instaurou o IRDR, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os eventuais *amicus curiae* admitidos (art. 138, § 4º do CPC) ou, até mesmo, quem seja parte em outro processo, em qualquer local do território nacional, quando tenha sido determinada a suspensão nacional de processos (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 641). Ademais, como facilitador do acesso do recurso extraordinário à instância superior, o CPC estatui uma modalidade de repercussão geral *ex vi legis* (art. 987, § 1º, *in fine*). Assim, conquanto não haja dúvida de que os TJs ou TRFs venham a firmar teses revestidas de integral consonância para com o Ordenamento Jurídico, tal fato não obsta que os legitimados recursais delas venham a discordar, manejando o meio de impugnação cabível. Logo, a probabilidade de os Tribunais de Superposição examinarem a tese firmada em sede de IRDR é quase absoluta.

Poderia ser afirmado, que as partes nos juizados somente teriam ônus, pois seus processos ficariam suspensos, mas não poderiam, no mais das vezes, sequer suscitar o incidente em busca de uma decisão que uniformizasse a interpretação sobre a questão de direito, uma vez que há orientação no sentido de que “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”<sup>69</sup>. Ora, como os TJs e os TRFs não julgam recursos dos juizados, a instauração do incidente não seria cabível em processo que nestes estivesse em tramitação.

A justificativa para a orientação restritiva seria a seguinte (CÂMARA, 2017, p. 485-6):

É que, como se verá melhor adiante, uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal orientação ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha *especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso*

*efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa-piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância.*

A orientação, no sentido de a imbricação entre o *caput* e o parágrafo único do artigo 978, implica a caracterização de outro requisito para a instauração do IRDR – a pendência de causa junto ao respectivo Tribunal –, que conta com apoio de expressiva parcela da Doutrina Nacional<sup>70</sup>; entretanto, com as mais respeitadas vênias, não parece infensa a críticas.

Em relação à cabeça do artigo, embora o mesmo aparente implicar intromissão na autonomia dos Tribunais para definirem o “funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais”, a qual está prevista no artigo 96, I, “a”, da CRFB, certo é que dita autonomia, como deflui do preceptivo constitucional, dá-se “com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes”; portanto a amplitude da atuação dos Tribunais encontra limite na legislação processual, implicando que, *nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição da República, incumbe privativamente à União a disciplina do direito processual, sendo o tema “competência” notadamente afeto à matéria. A atribuição dos Estados atinente à respectiva organização judiciária não afasta a prerrogativa da União de estabelecer regras sobre processo e, em consequência, editar normas que acabam por influenciar a atuação dos órgãos jurisdicionais locais* (fragmento do voto vencedor – na ADC 19, relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, public. 29-4-2014). Então, não é, em linha de princípio, inconstitucional a norma federal que, ao disciplinar sobre processo, venha a concorrer para a necessidade de os Pretórios promoverem alguma adequação estrutural.

De qualquer sorte, o dispositivo legal em foco faz deferência aos regimentos internos dos Tribunais, não indicando especificamente qualquer órgão integrante da estrutura dos Sodalícios (Plenário,

Órgão Especial, Seção etc.); a definição do órgão é uma consequência do que já consta nos regimentos internos. Por sua vez, como a finalidade do IRDR é fixar uma tese sobre matéria de direito que deverá ser observada pelo próprio Tribunal (art. 927, III, e 932, IV, “c”, e V, “c”, do CPC) e pelos demais órgãos jurisdicionais que lhe estejam vinculados, parece de incontornável racionalidade que o órgão julgador do IRDR figure, no respectivo regimento interno, “dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”, porquanto, do contrário, não haveria que se falar em tese firmada pela Corte, mas sim em decisão de órgão fracionário que, conquanto relevante, por si só não expressaria o efetivo entendimento do Tribunal sobre o tema que lhe foi apresentado e, por consequência, não produziria a pretendida pacificação da questão.

Com relação ao parágrafo único, sem dúvida, sua leitura permite alçar a conclusão abarcada por expressiva parcela da doutrina. Contudo, não parece irrito entender que, a partir da interpretação sistemática de outros dispositivos da Lei Processual, possível seria concluir pela possibilidade de tramitação do IRDR, ainda que inexistente processo em curso no Tribunal.

**[...] as Turmas Recursais não eram tribunais e, assim, poderiam estar sujeitas aos Tribunais Regionais Federais, no que se refere à deliberação sobre a competência para julgamento de determinado caso concreto.**

Rememorando os projetos que deram origem ao Novo CPC, tem-se que tanto o Projeto aprovado no Senado Federal (PLS n. 166/2010) quanto o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010) não continham qualquer disposição semelhante àquela que hoje figura no artigo 978, parágrafo único do CPC. Por esse motivo têm sido assacados relevantes argumentos quanto à inconstitucionalidade<sup>71</sup> do mencionado dispositivo.

Deveras, mesmo que afastada a tese da inconstitucionalidade, convém ressaltar que no Projeto do Senado não havia disposição vinculando a instauração do IRDR à existência de causa em curso no respectivo Tribunal (art. 930). Todavia, o substitutivo aprovado pela Câmara dos

Deputados (PL n. 8.046/2010) expressamente incluiu, no artigo 988, um parágrafo (o § 2º), explicitando que “o incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal”. Como sabemos, não há dispositivo de igual teor no Texto da Lei n. 13.105/2015 (CPC), de modo que, na conversão do projeto em lei, ocorreu a exclusão da mencionada limitação, “o que indica a intenção do legislador em não manter essa imposição” (MARINONI, 2016, p. 594).

Por outro lado, pode ser alegado que se o IRDR (como a denominação permite asseverar) é um incidente, seria razoável supor que “como todo e qualquer incidente processual, precisa de uma situação jurídica preexistente, em curso no tribunal, para nela incidir”. A alegação merece exame. (ABELHA, 2016, p. 1.376).

Como sabido, para o Direito, conquanto a denominação<sup>72</sup> atribuída a determinado instituto seja relevante, esta não é, por si só, determinante para definição de sua respectiva natureza jurídica. A natureza jurídica deve ser buscada, precipuamente, no regime jurídico atribuído ao instituto, o qual é plasmado normativamente<sup>73</sup>.

Neste prisma, a conformação nor-

mativa do IRDR permite que o seu mérito seja apreciado, isto é, que seja firmada a tese jurídica, ainda quando, por uma questão de natureza processual – a prática de um ato dispositivo –, não for possível aplicá-la ao caso no qual o IRDR originou-se.

Confira-se: *Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: [...] § 1º A desistência ou o abandono do processo* não impede o exame de mérito do incidente.

O preceito normativo, ao que parece, assenta a convicção de que o desiderato primordial do IRDR é conferir interpretação uniformizadora para específica e delimitada questão de direito (material ou processual) que esteja sendo reproduzi-



da em substancial número de processos. A definição da tese jurídica pacificadora é o aspecto primordial a justificar a instauração do IRDR, enquanto a solução do caso concreto, que deu azo ao IRDR, é aspecto meramente circunstancial, ou seja, será precedida quando for possível. Deste modo, o aspecto secundário ou acidental não nos parece, s.m.j., deva sobrepor-se à finalidade primacial. Este raciocínio aplica-se ao parágrafo do artigo 978 do CPC. É dizer, será julgado o recurso, a remessa necessária ou a ação de competência originária, se houver.

Por certo poderia ser afirmado que, em não sendo conferido ao IRDR efetivamente a natureza de um incidente – uma ramificação brotada de algum feito que já se encontre em tramitação no tribunal –, recair-se-ia em uma inconstitucionalidade, porquanto haveria violação à taxatividade da competência dos Pretórios fixada pela Constituição da República (arts. 108 e 125). Contudo, é possível ponderar que a taxatividade das competências dos tribunais – inclusive dos de superposição – deva ser tomada *cum grano salis*. Sobre a questão, Gilmar Mendes (2009, p. 996 – 998) afirma que:

**[...] as partes nos juizados somente teriam ônus, pois seus processos ficariam suspensos, mas não poderiam, no mais das vezes, sequer suscitar o incidente em busca de uma decisão que uniformizasse a interpretação sobre a questão de direito [...]**

34

*O Supremo Tribunal Federal também exerce uma série de competências que o modelo constitucional brasileiro implicitamente lhe confere. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal admite a possibilidade de extensão ou ampliação de sua competência expressa quando este resulte implícita no próprio sistema constitucional. Neste sentido, o precedente da relatoria do eminente e saudoso Ministro Luiz Gallotti, nos autos da Denúncia n. 103, julgada em 5-9-1951.*

*O sistema constitucional não repudia a ideia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. Parece que o argumento da competência estrita do STF não encontra respaldo na práxis jurisprudencial. Afigura-se, pois, incorreta e contrária à jurisprudência pacífica a afirmação, em inúmeros manuais, segundo a qual a competência da Corte há de ser interpretada de forma restritiva.*

Em abono ao acima exposto, a Suprema Corte já afirmou que *no plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação*<sup>74</sup>. Em termos práticos, não se pode olvidar, como visto linhas acima, que as Leis n. 10.259/2001 e 12.15/2009 instituíram, claramente, competências para o STJ não expressamente previstas na Carta Magna, as quais, embora tenham sido objeto de crítica em sede doutrinária, não foram refutadas pelos Tribunais Superiores.

De outra banda, não é absurdo afirmar haver certo consenso que, ao julgar em grau de recursos as causas decididas em primeira instância, os tribunais não exercem uma atividade, ex-

clusivamente, de composição do conflito de interesses que lhe foi submetido, mas função uniformizadora<sup>75</sup> e pedagógica. Ou seja, perseguem a consecução de desideratos de alta relevância para o corpo social e que, sem qualquer dúvida, proporcionam a afirmação de valores constitucionais, tais como a isonomia e a segurança jurídica. Não é recente a percepção de que a jurisprudência, conquanto possa não ser impositiva, projeta efeitos sobre o sistema jurídico conferindo racionalidade e estabilidade. Carlos Maximiliano (1984, p. 79) há muito já afirmava que:

*A jurisprudência é a fonte mais geral e extensa de execução, indica soluções adequadas às necessidades sociais, evita que uma questão doutrinária fique eternamente aberta e dá margem a novas demandas: portanto diminui os litígios, reduz ao mínimo os inconvenientes da incerteza do Direito, por que de antemão faz saber qual será o resultado das controvérsias.*

A Constituição da República não trata dessa característica (função) inerente aos Tribunais, mas nem por isso dela se pode desconhecer ou negar.

Em contrapartida, em que pese a respeitabilidade do argumento que suscita a possibilidade de supressão de instância, caso o tribunal fixe a tese sem que haja processo em tramitação no respectivo tribunal, há que se ponderar que o processo que tramita em primeira instância, o qual serviu de base para julgamento do conflito, não é remetido ao tribunal para julgamento. Dele é extraída parte dos elementos que demonstram o preenchimento dos requisitos para instauração do IRDR (art. 977, parágrafo único). O processo de primeiro grau que serviu de base para a instauração do incidente, tal como os demais processos, ficará suspenso (art. 982, I). Julgado o IRDR, a tese será aplicada ao caso originador, do mesmo modo que aos demais (art. 985, I). Então, não haveria supressão de instância, e o juízo de primeiro grau, como todos outros juízos cujos processos foram sobrestados, continuaria a decidir a demanda<sup>76</sup>, proferindo provimento que, inclusive, poderá ser objeto de recurso, porquanto a adoção da tese firmada no IRDR, embora desestimule substancialmente a interposição de recursos, não veda o respectivo manejo, apenas permite que estes sejam submetidos a julgamento abreviado (art. 932, IV, c, e V, c).

Sob outro prisma, mais um aspecto que induz ser acidental a ocorrência de o Tribunal vir a julgar o caso que originou o IRDR é a legitimidade atribuída para suscitar o incidente. Sobre o referido tema, mais uma vez, cumpre observar que o projeto de lei do Senado incluiu o juiz dentre os legitimados (PLS n. 166/2010 – art. 930, § 1º, I), porém o substitutivo da Câmara dos Deputados – coerente com a exigência de causa pendente em tramitação no tribunal (PL n. 8.046/2010 – art. 988, § 2º e 3º) – o excluiu do rol dos legitimados. A redação do PL da Câmara dos Deputados era de todo coerente. Vejamos: em sendo necessária a preexistência de causa no tribunal, despidendo se demonstraria conferir legitimação ao julgador de primeiro grau, pois os órgãos vocacionados à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos já deteriam a legitimidade (Ministério Público, Defensoria Pública, associações ou pessoas jurídicas de direito público – estes últimos figuravam no PL da Câmara). Ademais, o PL também conferia legitimidade aos relatores e aos órgãos colegiados – estes sim estariam vinculados aos processos em tramitação no Tribunal. Uma eventu-

al solicitação advinda de magistrado de primeiro grau poderia até ser possível, mas não teria a potencialidade de, por si só, desencadear a instauração do IRDR, eis que, carecendo de legitimidade, a referida postulação poderia ou não ser encampada por um desembargador.

Todavia, a redação que restou aprovada foi a que incluiu o juiz de primeiro grau dentre os legitimados (art. 977, I do CPC) e, repita-se, não exigiu a pendência de causa perante o tribunal. Neste passo, por certo, o magistrado legitimado “deve ser um juiz que tenha sob a sua presidência uma causa que apresente uma questão repetitiva, que merece ser submetida a um IRDR<sup>77</sup>”. Então, não se vislumbraria necessário vínculo entre o IRDR e uma causa pendente no tribunal, porquanto, em linha de princípio, o juiz poderia suscitar o incidente antes mesmo de ter proferido sentença nos casos que, a seu entender, demandariam uniformização.

Poderia ser afirmado que, como é necessário *que haja uma causa pendente no tribunal, o juiz pode requerer ao tribunal, então, que suscite, numa das causas ali pendentes, o IRDR* (DIDIER JUNIOR, 2016b, p. 632). A respeitável interpretação parece tentar conciliar o texto normativo posto com aquele proposto, mas não aprovado. A proposta que incluiu o magistrado de primeiro grau dentre os legitimados foi convertida em lei, enquanto a exigência de causa pendente no tribunal não o foi. Portanto, em relação ao juiz de primeiro grau, tal interpretação estaria a estabelecer uma limitação em redação que a lei não fez, o que é vedado ao intérprete<sup>78</sup> (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

Sob outro enfoque, a sistemática do IRDR é um tanto quanto distinta dos demais instrumentos que integram o microsistema dos casos repetitivos, quais sejam, os recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 928 do CPC).

No âmbito dos recursos repetitivos, grosso modo, pode ser afirmado que há uma seleção de recursos representativos da controvérsia (recursos que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida), com posterior remessa ao Tribunal de Superposição, o qual poderá requisitar o envio de outros recursos representativos. Em seguida, poderá ocorrer a suspensão

da tramitação de todos os demais processos pendentes que versem sobre a questão afetada. Nítida é a aplicação da sistemática da causa-piloto<sup>79</sup>, pois os processos remetidos ao Tribunal Superior terão as suas respectivas lides compostas pela Corte Superior, ou seja, não servirão apenas para permitir a delimitação dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e que, ao final, será aplicada aos demais casos nos quais exista idêntica questão de direito. Enquanto não houver recurso (processo) em tramitação no Tribunal Superior, devidamente afetado, não há de se falar em aplicação da sistemática dos casos repetitivos.

O mesmo não ocorre com o IRDR, ao menos a partir do contido no texto normativo. Nos termos legais, a instauração do IRDR se dá mediante pedido formulado ao tribunal, não carecendo da remessa de qualquer processo ao Pretório, mas sim da apresentação de elementos documentais hábeis a demonstrar a efetiva repetição de processos que veiculem idêntica controvérsia, potencialmente apta a proporcionar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (arts. 976 e 977 do CPC). Assim, se o incidente for instaurado a partir de causa que tramita em primeira instância, não haverá *deslocamento dos autos de 1º grau para o tribunal*. (MEDINA, 2015, p. 1.157).

Abstraindo-se da interpretação conferida ao art. 978, parágrafo único, o que se percebe é a ausência de qualquer imposição normativa que relacione a admissão ou o julgamento do IRDR à existência de processo em tramitação no tribunal ou à vinculação a algum feito que lá esteja em trâmite. Portanto, parece-nos correto afirmar que *a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal*<sup>80</sup>.

Diante disto, não conflitaria com a conformação jurídica que lhe deu a legislação nacional identificá-lo como instrumento de cariz iminentemente objetivo, no qual solucionar a eventual lide – a composição do conflito intersubjetivo – não é o seu propósito primevo, mas sim promover a pacificação e a isonomia mediante a fixação de uma interpretação uniformizadora. Em suma, é instrumento que guarda características que também permitem classificá-lo como um procedimento-padrão, causa-tipo ou causa-mo-

delo<sup>81</sup>. Ou, como parece mais acertado, um modelo *sui generis*, inspirado no Direito Alienígena, mas configurado pelo Direito Nacional que lhe atribuiu características próprias<sup>82</sup>.

À luz do que acima foi externado, não nos parece persistir impossibilidade de o pedido de instauração do IRDR ser formulado no contexto de processo que tramita na esfera dos juizados especiais. Percebe-se que a relação custo-benefício advinda do texto normativo pende em favor das vantagens proporcionadas, o que lhe confere submissão ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Ao fim, conclui-se que a opção legislativa subsiste incólume ao exame de proporcionalidade, amoldando-se ao modelo constitucional.

## 8. CONCLUSÃO.

A questão, portanto, a que este despretensioso texto se propôs a buscar resposta, consistiu em saber se o sistema constitucional autorizaria que a Lei estabelecesse a sujeição das decisões proferidas no microsistema dos juizados especiais a uma interpretação vinculante produzida por órgão que lhe fosse externo, no caso, advinda dos Tribunais de Justiça – TJs ou dos Tribunais Regionais Federais – TRFs.

Os elementos acima examinados permitem concluir que a resposta seria positiva. Todavia, a interveniência deve ser tida por excepcional, justificando-se em virtude da realidade fática, na qual a litigiosidade atinge elevados patamares, inundando o Poder Judiciário com demandas dotadas de idênticas características, cuja composição uniforme melhor concorre para a efetivação dos direitos fundamentais à isonomia, à segurança jurídica e à eficiência da atuação estatal, não se vislumbrando nas disposições estabelecidas no novo Código de Processo Civil qualquer eiva de inconstitucionalidade.

## NOTAS

1 Dentre algumas destas podem ser mencionadas a existência de capítulo destinado a explicitar as normas fundamentais do processo civil, a disciplina da cooperação internacional, o fim da dualidade do procedimento comum, a previsão do julgamento parcial de mérito, a instituição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, entre outras.

- 2 Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 612) traça um breve delineamento do incidente, nos seguintes termos: *O instituto quer viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos tribunais e permitir que a decisão a ser proferida nele vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador.*
- 3 O art. 976 do CPC estabelece como requisito para instauração do incidente a efetiva repetição de processos que versem sobre uma mesma questão de direito (inciso I).
- 4 O artigo 976 do CPC estabelece como requisito para instauração do incidente o risco de ofensa à isonomia (inciso II).
- 5 O parágrafo único do artigo 978 do CPC dispõe que caberá ao órgão julgador do IRDR, na forma indicado pelo regimento interno do Tribunal, fixar a tese jurídica. Portanto, não se trata de deliberação que visa dirimir apenas uma específica lide, mas sim definir a interpretação e a aplicação de determinado texto normativo.
- 6 Nos termos do artigo 985 do CPC, a tese jurídica fixada no incidente deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal e aos casos futuros que venham a tramitar no respectivo território.
- 7 Cabe reclamação no caso de inobservância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 988, IV do CPC). Em sendo julgada procedente a reclamação o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia (art. 992 do CPC).
- 8 Sem autorização expressa da Constituição, não pode haver decisão judicial que vincule outros órgãos do Poder Judiciário, bem como os particulares. Segundo o sistema constitucional brasileiro, somente vinculam as decisões do STF em controle abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos (CF 102 § 2º) e as súmulas vinculantes do mesmo STF (CF, 103, *caput*). (NERY, 2015, p. 1975)
- 9 Uma decisão que produza efeitos para casos outros, que não aquele no qual foi proferida. Casos outros esses que poderão ser atuais ou futuros, e que ainda por cima será de observância obrigatória por parte dos juízes, intérpretes e aplicadores do Direito que são, será não só um “ato normativo” – entendendo-se como tal aquele que é dotado de “autonomia jurídica da deliberação estatal”, “generalidade abstrata”, “impessoalidade” e “abstração” – e também decisório – já que resolverá questões e produzirá efeitos em processos judiciais concretos –, mas ainda, e principalmente, uma verdadeira norma de decisão, uma norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou de condutas individuais. Na medida em que o ato normativo tem o mesmo conteúdo e abrangência que uma lei, somente poderá ser válido se não inovar o ordenamento jurídico, sob pena de violação do princípio da legalidade, a menos que a Constituição Federal não tenha reservado a matéria à exclusividade da atuação do Poder Legislativo. A Constituição Federal não instituiu competência aos Tribunais Regionais Federais para proferirem decisões normativas. (NOGUEIRA JUNIOR, 2019)
- 10 Por último, apontamos uma quarta constitucionalidade atinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A inconstitucionalidade seria a determinação de que a tese jurídica posta no incidente incidisse em face nos processos que tramitam nos juizados especiais, uma vez que o próprio STF já deliberou, por diversas vezes, que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais. (ABBOUD, 2016)
- 11 Humberto Theodoro Junior (2016, p. 925), comentando as disposições do art. 985 do CPC, assevera que: *Os textos legais são de meridiana clareza, e não importa que se afastem do sistema de precedentes do direito anglo-saxônico ou de mecanismo unificador do direito alemão. Trata-se de instituto concebido e aperfeiçoado pelo direito brasileiro, sem qualquer ofensa ao sistema constitucional idealizado pela nossa carta Magna.*
- 12 Apesar do caráter colegiado das turmas, elas não compõem órgão do Tribunal de Justiça do Estado. Trata-se, portanto, de caso em que *a causa se encerra na turma recursal, ainda em primeiro grau de jurisdição, embora em instância diversa. Por disposição constitucional expressa, atribuindo às turmas a competência recursal, são incompetentes os tribunais estaduais para o julgamento de recursos advindos dos juizados* (DALL’ALLBA, 2011, p. 59). Destaque-se que o autor citado ressalva a possibilidade de interposição do Recurso Extraordinário para o STF.
- 13 *Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.*
- 14 *Art. 41 – Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.*
- 15 No sistema anterior à CF/88, o STF decidia no sentido de que, versando a causa matéria constitucional, não seria observada a alçada, por isso a CF/67 estabelecia que o recurso extraordinário era cabível de decisão de tribunal. Assim, caso se tratasse de matéria constitucional e fosse observada a alçada, haveria a interceptação do recurso extraordinário, impedindo-se, dessa forma, a ocorrência do contencioso constitucional da competência do STF. No sistema da CF/88, a situação é diferente, dado que o dispositivo que cuida do recurso extraordinário (CF, art. 102, III) estabelece, que compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância. Não se exige, pois, que a decisão seja de tribunal”. (STF, RE n. 136154, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993).
- 16 Por todos: *Cabe recurso extraordinário das decisões que, emanadas do órgão colegiado a que se refere a Lei n. 7.244/84 (art. 41, PAR. 1.), resolvem controvérsia constitucional suscitada em processo instaurado perante o Juizado Especial de Pequenas Causas. – Denegado o recurso extraordinário em procedimento sujeito ao Juizado Especial de Pequenas Causas, caberá agravo de instrumento, no prazo legal, para o Supremo Tribunal Federal, não sendo lícito ao Juiz negar trânsito a esse recurso que, sendo de seguimento obrigatório (CPC, art. 528), não pode ter o seu processamento obstado. – Cabe reclamação para o STF quando a autoridade judiciária intercepta o acesso a Suprema Corte de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso extraordinário. (STF, Rcl n. 459, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 08-04-1994).*
- 17 STF, Súmula n. 640: *É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.*
- 18 *Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (.....) III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*
- 19 Cumpre observar que, após a edição da Carta Magna, foi editada a Lei n. 8038, de 28 de maio de 1990, que instituiu normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, tendo o art. 26 da referida norma disposto, expressamente, que o recurso extraordinário seria julgado nos casos previstos na Constituição Federal. Redação idêntica veio a ser adotada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.029). É dizer, o Legislador Ordinário sequer pretendia incursionar sobre a competência deferida à Corte Suprema visando conferir-lhe determinada formação.
- 20 Exemplificativamente: *“O recurso especial, por sua vez, está vocacionado, no campo de sua específica atuação temática, à tutela do direito objetivo infraconstitucional da União. A sua apreciação jurisdicional compete ao Superior Tribunal de Justiça, que detém, ope constitutionis, a qualidade de guardião do direito federal comum. – O legislador constituinte, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, atribuiu-lhe, dentre outras eminentes funções de índole jurisdicional, a prerrogativa de uniformizar a interpretação das leis e das normas infraconstitucionais emanadas da União Federal (CF, art. 105, III, c). (STF, AI n. 162245, Relator: Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 24-11-2000).*
- 21 Súmula n. 203: *Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.*
- 22 Exemplificativamente: STJ, AgRg na Rcl 2.704/SP, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 31/3/2008.
- 23 *2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas*



- para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (STF, RE n. 571572 ED, Relatora Min. Ellen Grace, Tribunal Pleno, public. 27/11/2009).
- 24 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: a) (.....) f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- 25 Art. 14 (.....) § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.
- 26 Art. 14. (.....) § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
- 27 Regimento Interno Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015: Art. 8º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização: VII – proferir voto de desempate em feito cível ou criminal, salvo em caso de habeas corpus, quando o empate beneficiará o réu.
- 28 Art. 14. (.....) § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
- 29 O que fizeram as Leis n. 10.259/2001 e 12.153/2009, ao criar um pedido de uniformização dirigido ao STJ contra decisões de Turma de Uniformização sempre que houver divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante, sumulada ou não, foi criar mais um caso de recurso especial, fora dos limites estritos do art. 105, III, da Constituição da República. (CÂMARA, 2012, p. 246).
- 30 Não se pode deixar de ter em mente que: [...] no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício: (STF, AI 145589 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-06-1994).
- 31 Vide nota 23.
- 32 Não se pode deslembrar que aos Tribunais de Justiça é assegurada a *ratio final* sobre normas constitucionais estaduais, desde que ditas normas não se constituam em preceitos de reprodução obrigatória, ou seja, em disposições da Carta Maior que devem figurar, impositivamente, nas Constituições dos Estados e, por conseguinte, a violação destas últimas implica em comprometimento da higidez do Texto Magno. Ausente a hipótese retro, o controle de constitucionalidade se exaure no âmbito do próprio Estado. Neste sentido: *O recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital somente é admitido quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada. Precedentes: RCL n. 383, Plenário, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 21/05/1993; RCL n. 596-AgR, Plenário, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14/11/1996. 2. Ademais, ao julgar a ADI n. 3.225/RJ, esta Corte declarou constitucional o artigo 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.* (STF, RE 588426 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, public.28-2-2013).
- 33 Súmula n. 280 do STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.* Aplicando a referida súmula: STF, ARE 1109663 AgR, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, public.24-5-2019.
- 34 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) [...] c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
- 35 Não vislumbramos a impossibilidade de, na excepcional hipótese prevista no artigo 105, II, b da CRFB, o STJ vir a se pronunciar sobre uma lei local, no âmbito de Recurso Ordinário Constitucional.
- 36 Constatou do precedente: *Incidência dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e n. 280 da Súmula do STF. Precedente: AgInt no AREsp 952.291/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 17/2/2017. Assim sendo, não se conhece do recurso especial interposto pela SABESP, no que se refere à alegada violação dos dispositivos da Lei n. 6.528/78 (e ao Decreto Federal n. 82.587/78, que a regulamentou) e do art. 877 do Código Civil de 2002 (atual redação do art. 965 do Código Civil de 1916), diante da interpretação dada aos Decretos Estaduais n. 21.123/83, 26.671/87 e 41.446/86, por força dos óbices sumulares acima citados. [...] 15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.* (STJ, REsp 1532514/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 17/05/2017).
- 37 Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
- 38 A discussão não desafiaria, em linha de princípio, Recurso Extraordinário, uma vez que o Supremo entende que ditas leis são constitucionais. Por todas, confira-se a decisão no AI 568674 AgR, relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-045 07-03-2013.
- 39 Entretanto, não se percebe que tenha o Legislador Ordinário conferido a necessária importância às manifestações dos Tribunais de Justiça sobre o direito local, uma vez que somente as tomou como relevantes quando
- sumuladas, como se pode observar dos artigos 332 e 932 do CPC. Confira-se: Art. 332. *Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – [...] IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.* Art. 932. *Incumbe ao relator: I – [...] IV – negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.*
- 40 O Novo Código de Processo Civil, [...] também amplia o cabimento da reclamação constitucional aos tribunais de segundo grau, porque o art. 988, I e II, do Novo CPC se limita a indicar apenas tribunal, não exigindo tribunais de superposição como ocorre no texto constitucional. (NEVES, 2015, p. 541).
- 41 Dentre diversas definições de competência podemos citar: "A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição; é a medida da jurisdição, a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos". (DIDIER JÚNIOR, 2016b. p. 198).
- 42 Como nos lembra Dinamarco (2005, p. 440), mesmo à luz das instituições e normas de *dao país* é sempre muito problemática e de pouca utilidade a classificação das competências em espécies. O que importa é, conhecendo a estrutura da Justiça do país, alinhar tão sistematicamente quanto possível os critérios que, em consonância com ela, o direito positivo adota e impõe para a concretização da jurisdição. Trata-se de identificar (a) os problemas de competência a serem solucionados e (b) os critérios determinativos adotados na Constituição e na lei.
- 43 Por exemplo: Membros do Ministério Público (art. 108, I, a da CRFB) e Deputados Estaduais, quando o delito imputado seja de competência da Justiça Federal (STF, HCs 80.612, 78.728, 69.465 e 91.266).
- 44 CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. – Não cabe ao Supremo Tribunal Federal competência originária para julgar mandado de segurança contra decisão de Câmara Recursal dos Juizados Especiais. A competência originária do STF para julgamento de mandado de segurança está na Constituição: CF, art. 102, I, d. II. – Mandado de segurança não conhecido, determinando-se o seu arquivamento. (MS 24674 QO, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 26-3-2004)
- 45 Art. 21 – Compete aos Tribunais, privativamente: I – [...] VI – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.
- 46 "Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança



- contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal.*" (MS 24691 QO, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-6-2005)
- 47 Em exame perfunctório, esta orientação, em linha de princípio, pode comprometer eventual direito fundamental do Impetrante, uma vez que, conquanto possa a decisão vir a ser de única instância e denegatória, estaria vedado o manejo do Recurso Ordinário Constitucional para o STJ (art. 105, II, b da CRFB), uma vez que tal recurso só é cabível de decisões proferidas por TJs ou TRFs. Nem mesmo os incidentes de uniformização parecem atender, no espectro necessário, os direitos em discussão, uma vez que reclamam a existência de divergência entre decisões, circunstância que, não necessariamente, pode se fazer presente.
- 48 Foram seis votos a quatro, ficando vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Ilmar Galvão.
- 49 HC 71713, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 23-3-2001.
- 50 Ainda persiste a súmula 690 do STF, uma vez que não foi formalmente revogada, porém esta foi considerada superada a partir do julgamento pelo Pleno do HC 86834/SP, relatado pelo Rel. Ministro Marco Aurélio (DJ em 9.3.2007) quando se afirmou que: *A competência para julgar habeas corpus impetrado contra ato de integrantes de turmas recursais de juizados especiais é do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, conforme o caso, a Súmula 690/STF não mais prevalece.*
- 51 STF, HC 89378 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15-12-2006; ARE 676275 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, PUBLIC 01-8-2012.
- 52 Recurso Extraordinário n. 590409, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito Público 29-10-2009.
- 53 Se colhermos, aleatoriamente, uma Constituição dentre as editadas por Estados insertos nas cinco regiões do País, ter-se-á que: Região Sudeste – no Estado do Rio de Janeiro, conforme artigo 151, V da CERJ, integram o Poder Judiciário os Juizados Especiais e suas Turmas recursais; Região Sul – No Estado do Rio Grande do Sul, o artigo 92, VI da CERGS, inclui os Juizados Especiais e de Pequenas Causas dentre os órgãos do Poder Judiciário; Região Centro-Oeste – No Estado de Goiás, o artigo 41, V da CEGO, inclui os Juizados Especiais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais dentre os órgãos do Poder Judiciário; Região Norte – O artigo 147, V da Constituição do Estado do Pará inclui os Juizados Especiais no rol do Poder Judiciário e; Região Nordeste – a constituição do Estado do Ceará, por seu artigo 94, inciso VII também inclui os Juizados Especiais no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.
- 54 Súmula n. 429: *Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.*
- 55 Exemplificativamente: *Inexiste conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial Criminal no âmbito do mesmo Estado, tendo em vista que a Turma Recursal não possui qualidade de Tribunal, sendo instituída pelo respectivo Tribunal de Justiça e estando a ele subordinada administrativamente.* (STJ, CC 124.633/SC, Rel. Des. Convoc. Alderita Ramos de Oliveira, Terceira Seção, DJe 1/2/2013). O voto condutor do aresto faz expressa remissão à decisão proferida pelo STF no RE 590409, o qual, como visto, tratou do tema na esfera da Justiça Federal.
- 56 Fazemos a ressalva, pois entendemos que, como exposto linhas acima, em se tratando de Direito Local, sem envolvimento com questões alusivas à Constituição Federal ou à legislação federal, dita vinculação encontraria amparo na própria Constituição.
- 57 A busca por solução mais célere para demandas judiciais não é um desiderato recente. Não se pode olvidar que a Carta de 1967, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 01/1969, por seu art. 112, parágrafo único, dispunha que para as causas ou litígios, que a lei definiria, poderia ser instituído processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, economia e de comodidade das partes. O Código de Processo Civil que se seguiu (a Lei n. 5.869/1973) estabeleceu o rito sumaríssimo e, sob o prisma recursal, inovou ao prever prazo mais exíguo para sua interposição de apelação em processos submetidos a tal rito, qual seja, 05 dias. Tal prazo restou alterado pela lei n. 6.314/1975. Todavia, no que concerne ao julgamento da apelação, foi estabelecida uma medida simplificadora, consistente na dispensa de revisão (art. 551, § 3º). Posteriormente, o art. 112 da Carta de 1967/1969 veio a receber nova redação por força da Emenda Constitucional n. 07/1977, não mais tratando do rito sumaríssimo.
- 58 Neste sentido: STF, RE 577025, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito public. 6-3-2009.
- 59 Nos Termos da Carta da República: *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – [...] processual [...]. No sentido de que a disciplina dos recursos constitui norma de processo e, portanto, insere na competência legislativa privativa União, veja-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4161 (Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, public. 10-2-2015)*
- 60 Excerto do voto condutor do Recurso Extraordinário n. 273899, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25-5-2001.
- 61 Como orienta Luis Roberto Barroso (2013, p. 328), *o princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.*
- 62 STF, RE 433512, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe-148, 7-8-2009.
- 63 STF, HC 95045, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, 26-9-2008.
- 64 Segundo Didier Junior (2016/644), A suspensão dos processos, como já se viu, é regra integrante do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos.
- 65 Confiram-se, no plano do controle concentrado de constitucionalidade, as suspensões de processos previstas nas Leis n. 9.868/1999 e 9.882/1999. No âmbito do controle difuso e da interpretação da lei federal, as referências legislativas estão no próprio texto.
- 66 *Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.*
- 67 *Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.*
- 68 *Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.*
- 69 Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.
- 70 Exemplificativamente: Didier Junior (2016b, p. 628) e Abelha (2016, p. 1380).
- 71 Neste sentido: Bueno (2015, p. 618).
- 72 Guardando correlação com a afirmação já se assentou que: *O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir.* (STJ, REsp 436.813/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 10/5/2004)
- 73 Demonstra-se, a nosso sentir, mais acertada a orientação no sentido de que se trata de instituto sui generis: *plasma-se como incidente, não sendo recurso, nem ação; não serve, diretamente, ao interesse dos litigantes (embora também estes possam pedir sua instauração), mas à concretização da segurança jurídica, evitando instabilidade e proporcionando previsibilidade.* (MEDINA, 2015, p. 1153)
- 74 STF, ADI 2797, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19-12-2006.
- 75 Neste sentido: É muito importante que reste claro que os tribunais possuem uma dupla função: tutela do direito subjetivo mediante a resolução do conflito veiculado no recurso e tutela do direito objetivo, mediante a unificação, estabilidade e coerência das teses jurídicas resultantes da interpretação dos textos normativos. Esta dupla função é exercida de acordo com o tipo de técnica ao qual é instado a manifestar-se. Se se trata da técnica recursal destinada a rever a correção ou revisão [...], o que não quer dizer que mediamente poderá e deverá promover a tutela do direito objetivo produzindo julgados que dê coerência, estabilidade e coesão à sua produção judicial. (ABELHA, 2016, p. 1271).
- 76 Asseverando que os processos suspensos são julgados pelos respectivos juízos: Abelha (2016, p. 1386); Theodoro Junior (2016, p. 913).
- 77 No mesmo sentido: Donizetti (2017, p. 1284); Theodoro Junior (2016, p. 918).
- 78 *Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que possam enquadrar na geral prevista explicita-*

- mente; [...] Seria um erro generalizar; a regra não é tão absoluta como parece à primeira vista. O seu objetivo é excluir a interpretação estrita; [...] (MAXIMILIANO, 1984. P. 247). Aplicando o entendimento de que não cabe ao intérprete limitar o alcance o comando normativo de lei, se esta não traz qualquer restrição expressa nesse sentido, veja-se, dentre outros, STJ, REsp 1091561/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/3/2012.
- 79 Leciona Didier (2016b, p. 593) que: *No sistema da causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona uma caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais casos. Já na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada.*
- 80 Enunciado n. 21 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.
- 81 Neste sentido foi uma primeira manifestação do Superior Tribunal de Justiça, vide o AgInt no CC 147.784/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 2/2/2018). Perfilhando o mesmo entendimento: Theodoro Junior (2015. p. 380).
- 82 Professando orientação no sentido de que o IRDR deve ser interpretado à luz das premissas fixadas pelo ordenamento brasileiro, podemos citar MEDINA (2015, p. 1.154).

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araujo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 240, p. 221-242, fev. 2015. Disponível em <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>. Acesso em: 1 maio 2019.
- ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2004.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DALL'ALLBA, Felipe Camilo. *Curso de Juizados Especiais: Juizado Especial Cível, Juizado Especial Federal e Juizado Especial da Fazenda Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.
- DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de processo civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de direito administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Forense, 2009.
- NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.
- NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. Inconstitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas quanto aos Tribunais Regionais Federais. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, ano 20, n. 158, 2017. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18577&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18577&revista_caderno=21). Acesso em: 1 maio 2019.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Artigo recebido em 23/8/19.

Artigo aprovado em 1/10/19.

**Sílvio Wanderley do Nascimento Lima** é Juiz Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, professor da Universidade Veiga de Almeida e Mestre em Direito.